

S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

Portaria Nº 86/1997 de 30 de Outubro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de apoio para o período de 1994-1999;

Considerando que a Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, com a redacção dada pelas Portarias n.º 71/95, de 12 de Outubro e n.º 15/97 de 6 de Fevereiro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Actividade “Incentivos à Modernização”, que integra a acção denominada Produção Agrícola e Pecuária, no âmbito da Medida Agricultura do PEDRAA II;

Considerando a necessidade de proceder à adaptação do regime de ajudas previsto naquela portaria;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da reestruturação da vinha.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas no âmbito da reestruturação da vinha, têm como objectivo melhorar o rendimento dos agricultores através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

Artigo 3.º

Âmbito das ajudas

Para a prossecução do objectivo referido no número anterior, podem ser concedidas ajudas a projectos de reestruturação da vinha, destinadas à produção de:

- a) Vinho de Qualidade Produzido em Região Determinada (VQPRD);
- b) Vinho Licoroso de Qualidade Produzido em Região Determinada (VLQPRD);
- c) Vinho de mesa com direito a uso de indicação regional e/ou vinho de mesa produzido com castas recomendadas;
- d) Uva de mesa.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta portaria os agricultores em nome individual ou colectivo e que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de dez anos, a contar da data da celebração do contrato de concessão de ajudas;

c) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da celebração do contrato de concessão de ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como mantê-la durante o período referido na alínea anterior;

d) Reestruturar uma área mínima de 0,1 ha contínuo, quando agricultor em nome individual, ou 0,5 ha contínuo quando em nome colectivo;

e) Das ajudas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 30 beneficiam os viticultores das ilhas Graciosa, Pico e Terceira e das ajudas previstas nas alíneas c) e d) do referido artigo todos os viticultores da região.

2 - Considera-se reestruturação a plantação de vinha no mesmo local ou em local distinto, efectuado ao abrigo de um direito de plantação.

3- Durante o período de aplicação desta portaria só poderá ser apresentado um projecto de investimento, por beneficiário.

Artigo 5.º

Acções elegíveis

A presente portaria compreende as seguintes acções elegíveis:

- a) Arranque de cepas;
- b) Sistematização e preparação do terreno;
- c) Replantação, sistematização da cultura e enxertia;
- d) Construção de reservatórios e abertura de poços;
- e) Abertura e beneficiação de caminhos de acesso;
- f) Elaboração e acompanhamento do projecto.

Artigo 6.º

Montantes máximos elegíveis

1 - O montante máximo de investimento elegível é de 15 000 contos.

2 - A acção prevista na alínea f) do artigo anterior corresponde a 4% do investimento elegível, até ao máximo de 400 contos.

3 - No caso dos candidatos terem beneficiado de ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, Acção 5, o somatório do investimento elegível aprovado no anterior projecto com o investimento elegível aprovado ao abrigo do presente diploma, não poderá exceder 15 000 contos.

Artigo 7.º

Forma e valor das ajudas

1 - As ajudas serão atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% do montante das despesas elegíveis.

2 - O valor da ajuda por projecto, não pode ultrapassar o montante máximo de 2 600 contos/ha.

3 - Para além da ajuda referida no número anterior, pode ainda ser concedido um prémio complementar modulado em função da produtividade da vinha arrancada, cujo valor é o constante do seguinte quadro:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 44 de 30-10-1997.

Este prémio será pago em duas prestações iguais: a primeira aquando do primeiro pagamento e a segunda aquando do último pagamento.

Artigo 8.º

Controlo sanitário

- 1 - Os porta-enxertos a utilizar deverão ser certificados.
- 2 - Os terrenos onde se efectuar a reestruturação deverão ser objecto de análise nematológica do solo, cujo resultado deverá fazer parte da documentação que integra o projecto de candidatura.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - Para se candidatarem ao presente regime de ajudas, os agricultores deverão apresentar, no Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, um projecto de acordo com um modelo a fornecer por aqueles serviços.
- 2 - Os projectos deverão ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 3 - O Serviço de Desenvolvimento Agrário, após vistoria da área a reestruturar, procede à verificação do processo e acusa a sua recepção, ao candidato, no prazo de 30 dias.
- 4 - Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos ou informações complementares, estes deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias, sob pena do projecto ser anulado.
- 5 - Os candidatos só podem iniciar os investimentos após a comunicação, do Serviço de Desenvolvimento Agrário, da recepção dos respectivos processos.

Artigo 10.º

Período de candidaturas

- 1 - O período de candidatura decorre durante o mês de Fevereiro.
- 2 - Excepcionalmente, as candidaturas, durante o ano de 1997, decorrem de 17 Novembro a 17 de Dezembro.

Artigo 11.º

Análise e deliberação

- 1 - As candidaturas serão objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posterior deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-Orientação, até ao final do mês de Agosto no caso do n.º 1 do artigo anterior e até ao final do mês de Junho no caso do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - No caso em que existam candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, acção 5, que ainda não foram submetidas à Sub-Unidade de Gestão do FEOGA - Orientação, só haverá lugar à análise e deliberação da nova candidatura apresentada ao abrigo da presente portaria, quando a anterior já tenha sido objecto de deliberação.

Artigo 12.º

Critérios de selecção e prioridades na afectação de verbas

- 1 - A selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:
 - a) Projectos que se enquadrem nas alíneas a) e b) do artigo 30;
 - b) Não ter recebido ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril;
 - c) Possuir formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 13.º

Formalização das ajudas

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 30 dias a contar do termo do artigo 11.º.

Artigo 14.º

Pagamento das ajudas

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos serviços de ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, que procederá à respectiva verificação.

2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, havendo lugar ao pagamento de um adiantamento de 30% do subsídio relativo ao investimento elegível a efectuar durante o primeiro ano.

3 - Este pagamento será pago ao beneficiário após a assinatura do respectivo contrato de concessão de ajuda, e o remanescente do subsídio será pago à medida que os investimentos forem realizados até ao máximo de quatro pagamentos por ano.

Artigo 15.º

Investimentos estrangeiros

Podem beneficiar das ajudas as entidades estrangeiras, que:

- a) No caso de pessoas singulares, sejam nacionais de países pertencentes a União Europeia;
- b) No caso de pessoas colectivas, tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento no interior da União Europeia.

Artigo 16.º

Disposição final

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído pela presente portaria.

Artigo 17.º

Duração

Podem ser concedidas ajudas, no máximo, até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 18.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 19.º

Vigência

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente. Assinada em 14 de Outubro de 1997.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, Fernando Rosa Rodrigues Lopes.